



PROCESSO TC N.º 01774/18

Objeto: Inspeção Especial de Contas

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde (SES)/Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena - HEETSHL/Cruz Vermelha do Brasil Filial do Rio Grande do Sul – CVB/RS

Exercícios: 2011 a 2015

Responsáveis:

Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde (período de 11/03/2011 a 31/12/2014), Sra. Roberta Batista Abath, Secretária de Estado da Saúde (02/01/2015 a 31/12/2015) e a Cruz Vermelha do Brasil Filial do Rio Grande do Sul – CVB/RS, representada pelos Srs. Milton Pacífico José Araújo (Superintendente) e Silvio Antonio Mota Guerra (Diretor Administrativo)

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo.

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA - INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS - EXAME DE LEGALIDADE DE DESPESAS PÚBLICAS REALIZADAS POR MEIO DE CONTRATO DE GESTÃO. AJUSTE COM EMPRESA PRIVADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ENTIDADE HOSPITALAR. EXERCÍCIOS DE 2011 A 2015 - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVA DAS DESPESAS. CARACTERIZADA A OBSTRUÇÃO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DESTA CORTE DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO APL – TC – 00535/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N.º 01774/18, que trata de INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS, autuado com o objetivo de analisar as despesas realizadas pela Cruz Vermelha do Brasil Filial do Rio Grande do Sul (CVB/RS) em favor da empresa Business & Leadership Consultoria Empresarial Ltda. - ME, para a prestação de serviços de consultoria empresarial junto ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, com a utilização de recursos repassados àquela Organização Social pelo Governo do Estado da Paraíba/Secretaria de Estado da Saúde - SES, por meio de contrato de gestão, nos exercícios financeiros de 2011 a 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as despesas realizadas pela Cruz Vermelha do Brasil Filial do Rio Grande do Sul (CVB-RS), em favor da empresa Business & Leadership Consultoria Empresarial Ltda – ME, nos exercícios financeiros de 2011 a 2015, com a utilização de



PROCESSO TC N.º 01774/18

recursos recebidos por meio de contrato de gestão firmado com o Governo do Estado/Secretaria de Estado da Saúde;

2. **APLICAR MULTA**, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalente a **80,00 UFR-PB**, ao **Sr. Milton Pacífico José Araújo**, com fundamento no **art. 56, V, da LOTCE**, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. **APLICAR MULTA**, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalente a **80,00 UFR-PB**, ao **Sr. Silvio Antonio Mota Guerra**, com fundamento no **art. 56, V, da LOTCE**, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. **RECOMENDAR** ao atual Titular da **Secretaria de Estado da Saúde** a não repetição das falhas registradas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das sessões do Tribunal Pleno
João Pessoa, 07 de dezembro de 2022



PROCESSO TC N.º 01774/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 01774/18 trata de INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS, autuado com o objetivo de analisar as despesas realizadas pela Cruz Vermelha do Brasil Filial do Rio Grande do Sul (CVB/RS) em favor da empresa Business & Leadership Consultoria Empresarial Ltda. - ME, para a prestação de serviços de consultoria empresarial junto ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, com a utilização de recursos repassados àquela Organização Social pelo Governo do Estado da Paraíba/Secretaria de Estado da Saúde - SES, por meio de contrato de gestão, nos exercícios financeiros de 2011 a 2015.

A Auditoria deste Tribunal emitiu relatório inicial, às fls. 1058/1066, tendo como base informações encaminhadas a esta Corte por meio dos Docs. TC Nº 21916/18 e 24043/18, pelos gestores da SES, em atendimento à solicitação publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PB, bem como os valores dos pagamentos extraídos do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA NA SAÚDE/ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR INDIRETA.

Na conclusão de seu relatório inaugural, o Órgão Auditor apontou as seguintes irregularidades:

- ▶ *Apresentação do Documento TC Nº 24043/18, de forma desordenada e em duplicidade com o Documento TC Nº 21916/18, visando dificultar a análise, por esta Corte;*
- ▶ *Existência de valores divergentes: Notas Fiscal de Serviços Eletrônica: Valor Bruto – R\$ 4.755.755,55, Valor Líquido – R\$ 4.505.321,35 – Divergente do valor Pago – R\$ 4.258.965,19 (TED e transferência bancária), que diverge do valor do Portal de Transparência - R\$ 4.608.522,74;*
- ▶ *Ausência de procedimento licitatório, para escolha e contratação da empresa Business & Leadership – Consultoria Empresarial Ltda – ME;*
- ▶ *Ausência de contratos para lastrear as despesas realizadas nos exercícios de 2012 a 2015;*
- ▶ *Ausência de identificação de 03 consultores fixos, 01 Gerente part time e 01 Diretor de Projeto part time, nos moldes da Cláusula Terceira, do contrato, com a apresentação de GFIP da contratada, além de outros documentos que pudessem comprovar e atestar a efetiva prestação dos serviços, conforme prevista em contrato;*
- ▶ *Ausência do Projeto e do Cronograma de Atividades de acordo as determinações da Cláusula Terceira;*
- ▶ *Ausência de relatórios circunstanciados das atividades desenvolvidas, detalhado o cumprimento das metas estabelecidas (objeto do contrato);*
- ▶ *Ausência de relatórios circunstanciados das atividades que a contratada faria jus, a título de remuneração variável, conforme previsto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do contrato;*
- ▶ *Ausência das Atas de reuniões semanais, junto à Diretoria da Contratante, para acompanhamento das ações, visando ao cumprimento do objeto contratado, conforme fixado na Cláusula Nona, do contrato.*



PROCESSO TC N.º 01774/18

Diante das irregularidades indicadas, a Auditoria sugeriu a restituição do montante de R\$ 4.608.522,74 (quatro milhões, seiscentos e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), correspondente ao valor dos pagamentos feitos à empresa Business & Leadership – Consultoria Empresarial Ltda – ME pela CVB/RS, de acordo com informações inseridas no Portal da Transparência, pelo gestor da SES.

Segundo o Órgão de Instrução, sob a responsabilidade do Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA – 11/03/2011 a 31/12/2014, a despesa atingiu o montante de R\$ 4.117.350,30, e sob a responsabilidade da Sra. ROBERTA BATISTA ABATH – 02/01/2015 a 31/12/2015, os gastos somaram R\$ 491.172,44, totalizando R\$ 4.608.522,74 (quatro milhões, seiscentos e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos).

Entendeu a Auditoria que, solidariamente, deveriam responder pelas despesas consideradas irregulares os administradores da Cruz Vermelha Brasileira Filial do Estado do Rio Grande do Sul, Sr. Milton Pacífico José de Araújo (Superintendente) e Sr. Silvio Antonio Mota Guerra (Diretor Administrativo), responsável pela assinatura do contrato, com fundamento no disposto no art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

“Art. 70. ...

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”.

Regularmente intimados, os gestores apresentaram defesas e documentos, os quais foram analisadas pela auditoria, que, em relatório de fls. 4236-4278, entendeu remanescerem as seguintes irregularidades:

- *Apresentação do Documento TC N° 24043/18, de forma desordenada e em duplicidade com o Documento TC N° 21916/18, visando dificultar a análise, por esta Corte;*
- *Existência de valores divergentes: Notas Fiscal de Serviços Eletrônica: Valor Bruto – R\$ 4.755.755,55, Valor Líquido – R\$ 4.505.321,35 – Divergente do valor Pago – R\$ 4.258.965,19 (TED e transferência bancária), que diverge do valor do Portal da Transparência – R\$ 4.608.522,74;*
- *Ausência de identificação de 03 consultores fixos, 01 Gerente part time e 01 Diretor de Projeto part time, nos moldes da Cláusula Terceira, do contrato, com a apresentação de GFIP e respectivos contratos de trabalhos, vinculados ao Hospital de Emergência e Trauma Senados Humberto Lucena, pela contratada, além de outros documentos que pudessem comprovar e atestar a efetiva prestação dos serviços, conforme prevista em contrato;*
- *Ausência de relatórios circunstanciados das atividades desenvolvidas, detalhando o cumprimento das metas estabelecidas (objeto do contrato);*
- *Ausência de relatórios circunstanciados das atividades que a contratada faria jus, a título de remuneração variável, conforme previsto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do contrato;*



PROCESSO TC N.º 01774/18

— *Ausência das Atas de reuniões semanais, junto à Diretoria da Contratante, para acompanhamento das ações, visando ao cumprimento do objeto contratado, conforme fixado na Cláusula Nona, do contrato;*

Assinalou ter a defesa alegado que a Auditoria *"sugere a restituição pelo valor de R\$ 4.608.522,74, tendo em vista a divergência dos valores apurados"*.

Ressaltou, entretanto, que *"tal afirmação não condiz com as constatações, uma vez que foi sugerida no Relatório Inicial a imputação dos valores pagos em razão da falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços."*

Em sua conclusão, registrou o Órgão Técnico: *"as despesas realizadas com a empresa Business & Leadership – Consultoria Empresarial Ltda – ME, no período de agosto/2011 a 2015, no valor de R\$ 4.608.522,74 (valor registrado no Portal da Transparência), sendo: R\$ 4.117.350,30, sob a responsabilidade de Waldson Dias de Souza e R\$ 491.172,44, sob a responsabilidade de Roberta Batista Abth, além de responsabilizar solidariamente o Sr. Milton Pacífico José Araújo e o Sr. Silvio Antônio Mota Guerra – Superintendente e Diretor Administrativo da Cruz Vermelha do Brasil Filial do Estado do Rio Grande do Sul, respectivamente, deverão de restituídas aos cofres públicos"*

Ao se pronunciar nos autos, o Ministério Público de Contas emitiu a cota de fls. 4281-4288, entendendo não ser possível naquele momento tecer juízo de valor conclusivo a respeito da documentação acostada aos autos ou mesmo das conclusões da Auditoria, devido a aspectos "incongruentes" que demandariam esclarecimentos, tanto dos defendentes, quanto do Órgão de Instrução, relacionadas ao corpo de profissionais da empresa contratada, bem como sobre a efetiva prestação de serviços pela empresa Business & Leadership – Consultoria Empresarial Ltda – ME.

Destacou o Parquet: *"há em curso operação deflagrada pelo Ministério Público Estadual – Operação Calvário -, que tem identificado desvios de recursos pela Cruz Vermelha Brasileira Filial do Estado do Rio Grande do Sul, notadamente nos contratos por ela firmados. E o caso dos autos, por envolver o objeto "atividade de consultoria", que, em diversos casos já identificados pelos órgãos de controle do país, tem-se mostrado um objeto contratual que favorece desvios de recursos, demanda maior atenção. Por outro lado, a análise processual deve levar em consideração o que consta dos autos, ao menos até o presente momento."*

Ressaltou, ainda, que, ao analisar a defesa dos gestores da Cruz Vermelha, quanto aos itens referentes à efetiva prestação dos serviços, o Órgão Técnico frisou basicamente que os documentos apresentados faziam referência a pessoas distintas daquelas apresentadas pela contratada como responsáveis pelos serviços e, com isso, rejeitou os argumentos da defesa.

Pontuou, por outro lado, o Ministério Público de Contas:

"Percebe-se dos autos, contudo, que diversos dos documentos apresentados pelos defendentes serviriam, ao menos em tese, para trazer indícios de que esta prestação de serviços de fato ocorreu, como segue:

- *Às fls. 1.775/1.791, 1.798/1.804, 1.814/1.820 e 3.856/3.872, p. ex., constam relatórios de prestação de serviços de supostos funcionários da empresa contratada, dos quais se extrai a informação de que estes teriam, em tese, laborado em horários extraordinários, o que, ao menos em princípio, poderia comprovar a efetiva*



PROCESSO TC N.º 01774/18

identificação de consultores fixos, de Gerente part time e de Diretor de Projetos part time, bem como diversos documentos referentes à rescisão de contratos de trabalho (fls. 2.484/2.532, p. ex.) e documentos outros elaborados pela Sra. Gabriela Gonçalves com identificação timbrada da empresa em comento (fls. 1.234/1.246, p. ex.);"

- *A questão que se coloca, porém, é que os funcionários nominados não correspondem, em sua grande parte, àqueles listados à fl. 1158, correspondendo a uma parcela daqueles identificados pela Defesa (Gabriela Gonçalves, Paulo Fernandes, Paulo Eduardo, Pedro Paulo, Marcelo Ventura e Antônio Saraiva), como consultores. Aliás, como já exposto anteriormente, esse aspecto foi crucial para a conclusão adotada pela Auditoria;*
- *Os mesmos documentos poderiam ainda, em tese, servir de comprovação em substituição aos relatórios circunstanciados exigidos pela d. Auditoria para a comprovação dos serviços remunerados de forma variável, e também não foram estudados os documentos sob esta ótica, já que houve essa divergência quanto aos nomes, o que fez com que a Auditoria não se aprofundasse na questão do conteúdo dos documentos;*
- *Quanto à apresentação da GFIP para estabelecer os vínculos laborais das pessoas identificadas nas defesas como funcionários, percebe-se que consta dos autos outros documentos que possuiriam o mesmo valor probante (SEFIP - Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - aplicativo que permite aos empregadores/contribuintes consolidar os dados cadastrais e financeiros da empresa e dos trabalhadores, além de permitir ainda gerar a Guia de Recolhimento de FGTS (GRF) e o arquivo de informações a serem utilizados pelo fundo, acostado às fls. 380, p. ex.). Vale salientar, porém, que parte desses documentos está bem apagada, dificultando a leitura;*
- *Constam dos autos ainda relatórios elaborados pela Sra. Gabriela Gonçalves (fls. 3.810/3.851, p. ex.), indicada na defesa como Gerente de Projetos e identificável na documentação referida às fls. 1.775/1.791, 1.798/1.804, 1.814/1.820 e 3.856/3.872 como funcionária da empresa, de modo que, em se aceitando o vínculo da referida senhora com a empresa em comento, em tese, poderia se considerar comprovada a remessa dos relatórios circunstanciados das atividades desenvolvidas, identificados pela d. Auditoria como irregularidades por sua não apresentação;*
- *No tocante às atas das reuniões semanais, exigiu a d. Auditoria sua remessa e identificou a omissão neste desiderato como irregularidade, mas não analisou a ausência de previsão contratual para a confecção destas atas.*

Ante as suas considerações, pugnou o Parquet pela continuidade da instrução, solicitando a intimação dos interessados com vistas a: a) identificação precisa dos profissionais que exerceram as funções de 03 consultores fixos, 01 gerente part time e 01 Diretor de Projeto part time, nos moldes da Cláusula Terceira do contrato, ao longo do período fiscalizado (2011 a 2015); b) apresentação do contrato de trabalho/prestação de serviços firmado pela empresa Businers & Leadership Consultoria Empresarial Ltda – ME com os profissionais que venham a ser nominados e indicação clara das atribuições que lhes foram repassadas vinculadas ao Hospital de Trauma.



PROCESSO TC N.º 01774/18

Por fim, solicitou que, após prestados os devidos esclarecimentos pelos interessados, retornassem os autos à Auditoria para a análise da nova manifestação da defesa, bem como das questões suscitadas em seu pronunciamento.

Intimados, os interessados apresentaram justificativas e documentos, os quais foram analisados pela Auditoria, que, em relatório de fls. 4378/4380, evidenciou não terem sido apresentados pelos defendentes os documentos/informações solicitados pelo Ministério Público de Contas e, por essa razão, reiterou o seu entendimento anterior.

Instado, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer de fls. 4384-4388, onde evidenciou a *"necessidade de convocação de pessoas que foram empregadas da empresa Business & Leadership Consultoria Empresarial para serem ouvidas pela Relatoria. A medida ora proposta tem por escopo reunir elementos probatórios capazes de aclarar as circunstâncias deste processo, notadamente se houve, ou não, a real prestação de serviço da aludida empresa ao referido hospital público."*

Destacou a denominada "Operação Calvário" conduzida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, onde foram observadas situações denotativas de gravíssimas irregularidades na gestão da enfocada instituição hospitalar, com sérios indícios de desvio de recursos públicos, cometimento de crimes e prática de atos de improbidade administrativa.

Entendeu *"oportuna a continuidade da colheita probatória nestes autos, mediante a excepcional medida de intimação de pessoas para serem auscultadas neste Tribunal a respeito das despesas examinadas, máxime para se verificar a veracidade material dos dispêndios, na medida em que os documentos carregados são insuficientes para garantir o bom desate processual."*

Ressaltou o fato de os novos documentos apresentados pela defesa apenas revelarem a troca de mensagens por correio eletrônico entre pessoas que teriam trabalhado no hospital público por conduto da empresa Business & Leadership Consultoria Empresarial (fls. 4308 e seguintes). Para o Parquet, *"...tais provas não afastam do panorama processual o pressentimento – ou mesmo suspeita – de ocorrência de desvio de verbas públicas, sobretudo após a deflagração da "Operação Calvário", que identificou o cometimento de ilicitudes pela Cruz Vermelha/RS por meio de contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens que não se materializavam em sua integralidade."*

No mérito, opinou o MPC que, caso não fossem acolhidas as medidas sugeridas, os gastos não comprovados apontados pela Auditoria, deveriam ser imputados aos responsáveis, principalmente pela fragilidade do acervo documental colacionado ao processo, insuficiente para demonstrar a verdade material da despesa investigada.

Concluiu o seu pronunciamento opinando, em preliminar: *"pela reabertura da fase probatória para que seja designada audiência, presidida pela Relatoria, para produção de prova oral por meio da colheita de depoimentos das pessoas identificadas às fls. 1185/1203, com antecedente comunicação deste Parquet e da defesa para fins de acompanhamento e oportunização para formulação de perguntas e, no mérito, caso superada a preliminar, pela imputação dos valores mencionados nos relatórios de Auditoria, com a responsabilização financeira dos responsáveis pelas despesas, sem prejuízo da multa legal incidente na espécie (art. 55, da LOTCE)."*



PROCESSO TC N.º 01774/18

O Relator à época, tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução Normativa RA TC nº 01/2020, que trata do desarquivamento de procedimentos licitatórios arquivados à luz da Resolução Administrativa Nº 01/2017, encaminhou os presentes autos à auditoria com vistas à reanálise da matéria e eventual modificação ou acréscimo no entendimento técnico.

O Órgão auditor, em complemento de instrução de fls. 4408-4409, concluiu: "*considerando que no último relatório elaborado pela Auditoria (Análise de defesa – pág. 4378/4381), datado de 10 de junho de 2019, já se considerou os aspectos relevantes do contrato com a Organização Social, e que não há fatos novos, esta Auditoria, não vislumbra que uma reanálise dos fatos anteriormente auditados resulte em alteração no último entendimento técnico elaborado, e sendo assim, mantém o entendimento do Relatório de Análise de Defesa.*"

Em cota de fls. 3911-3912, o Ministério Público de Contas ratificou a conclusão do mérito contida em seu parecer, às fls. 4.384/4.388, opinando pela ***imputação dos valores mencionados nos relatórios de Auditoria, com a responsabilização financeira dos responsáveis pelas despesas, sem prejuízo da multa legal incidente na espécie (art. 55, da LOTCE).***

O processo foi incluído na pauta da presente sessão e ordenadas as comunicações de praxe.

É relatório.

VOTO DO RELATOR

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Sobre as inconformidades apontadas pela Auditoria nos presentes autos, consideradas remanescentes ao final da instrução, faz este Relator as seguintes considerações:

a) Apresentação do Documento TC Nº 24043/18, de forma desordenada e em duplicidade com o Documento TC Nº 21916/18, visando dificultar a análise, por esta Corte

Quanto aos documentos apresentados a este Tribunal por meio do DOC. Nº 24043/18, observo às fls. 548-1056, que, de fato, esses não seguem a ordem cronológica das despesas, o que pode ter causado dificuldades na sua análise pelo Órgão de Instrução.

Frisou a Auditoria no seu Relatório Inicial que o DOC. TC Nº 24043/18 é uma cópia desorganizada do DOC TC Nº 21916/18 e, por essa razão, realizou a sua análise a partir da documentação trazida aos autos por meio daquele último documento.

Desse modo, no entender deste Relator, o fato observado não comprometeu a análise da matéria em questão, já que a auditoria tomou por base em seu exame o conteúdo do DOC. TC Nº 21916/18.



PROCESSO TC N.º 01774/18

b) Existência de valores divergentes: Notas Fiscal de Serviços Eletrônica: Valor Bruto – R\$ 4.755.755,55, Valor Líquido – R\$ 4.505.321,35 – Divergente do valor Pago – R\$ 4.258.965,19 (TED e transferência bancária), que diverge do valor do Portal da Transparência – R\$ 4.608.522,74

A Auditoria apontou no relatório inicial divergências nos valores pagos à empresa Business & Leadership Consultoria Empresarial Ltda. – ME, a partir da análise da documentação encaminhada pelo gestor, por ocasião da instrução inicial, em cotejo com as informações extraídas do Portal de Transparência na Saúde do Governo do Estado da Paraíba.

Ao analisar as defesas apresentadas, ressaltou o Órgão de Instrução não ser procedente a argumentação da ex-Secretária de que a Auditoria "*sugere a restituição pelo valor de R\$ 4.608.522,74, tendo em vista a divergência dos valores apurados.*", uma vez que no Relatório Inicial sugeriu a imputação dos valores pagos em razão da falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços.

Registrou, ainda, a auditoria que o Sr. Waldson Dias de Souza não apresentou defesa quanto a este tópico e os Srs. Milton Pacífico José de Araújo e Silvio Antônio Mota Guerra alegaram ter sido a eiva devidamente corrigida, o que evidencia, no entender do Órgão de Instrução, a confirmação das divergências constatadas no Relatório Inicial.

Este Relator entende que as divergências verificadas entre as informações disponibilizadas em meio documental e no site da Transparência na Saúde causaram embaraços à atividade fiscalizatória desta Corte. Nesse contexto, é cabível a aplicação de multa, nos termos do art. 56, V, da LOTCE, aos ex-administradores da CVB/RS, do período em análise.

c) Ausência de identificação de 03 consultores fixos, 01 Gerente part time e 01 Diretor de Projeto part time, nos moldes da Cláusula Terceira, do contrato, com a apresentação de GFIP e respectivos contratos de trabalhos, vinculados ao Hospital de Emergência e Trauma Senados Humberto Lucena, pela contratada, além de outros documentos que pudessem comprovar e atestar a efetiva prestação dos serviços, conforme prevista em contrato

Verifica este Relator que, tanto as defesas encaminhadas pela Sra. Roberta Batista Abath, quanto as apresentadas pelos Srs. Milton Pacífico José de Araújo e Silvio Antônio Mota Guerra, indicam o mesmo rol de consultores, conforme transcrição abaixo:

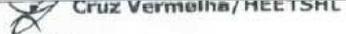
- *Gerente de projetos: Sra. Gabriela Gonçalves, inclusive, esta assina diversos relatórios trimestrais acostados aos autos.*
- *Consultores: Os Sr. Paulo Fernandes, Paulo Eduardo e Pedro Paulo*
- *Consultores externos de apoio: Marcelo Ventura e Antônio Saraiva*
Portanto, tais documentos demonstram a atuação dos profissionais contratados conforme especificado no projeto de consultoria empresarial.

Por outro lado, há autos, às fls. 1158 (print abaixo), documento anexado pela própria defesa, de autoria da empresa Business & Leadership Ltda ME, endereçado ao Hospital de Emergência e Trauma, onde se verifica que os nomes dos prestadores de serviços da



PROCESSO TC N.º 01774/18

referida empresa junto àquela unidade hospitalar divergem dos informados no corpo das peças defensivas, à exceção do Sr. Paulo Eduardo.

 Business & Leadership Consultoria e Auditoria	 Processo: _____ Página: _____ Funcionário: _____																					
Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 2012																						
Ao HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA																						
Conforme solicitado segue dados de funcionários da Business & Leadership Consultoria Empresarial Ltda.																						
<table border="1"><thead><tr><th>FUNCIONÁRIOS</th><th>RG</th><th>CPF</th></tr></thead><tbody><tr><td>Ana Paula Socorro Pereira</td><td>6986122 SDS/PE</td><td>338.073.198-67</td></tr><tr><td>Anderson Clay Souza Menezes</td><td>2636102 SSP/PB</td><td>045.498.234-88</td></tr><tr><td>Jacqueline de Menezes Freitas Lira</td><td>3147095 SSP/PB</td><td>082.068.174-17</td></tr><tr><td>Medson Hally Pereira dos Santos</td><td>5835480 SSP/PE</td><td>030.856.134-12</td></tr><tr><td>Paulo Eduardo Paiva da Costa</td><td>2791798 SSP/PB</td><td>013.074.884-10</td></tr><tr><td>Suênia Ferreira de Sousa</td><td>2909155 SSP/PB</td><td>065.245.154-39</td></tr></tbody></table>	FUNCIONÁRIOS	RG	CPF	Ana Paula Socorro Pereira	6986122 SDS/PE	338.073.198-67	Anderson Clay Souza Menezes	2636102 SSP/PB	045.498.234-88	Jacqueline de Menezes Freitas Lira	3147095 SSP/PB	082.068.174-17	Medson Hally Pereira dos Santos	5835480 SSP/PE	030.856.134-12	Paulo Eduardo Paiva da Costa	2791798 SSP/PB	013.074.884-10	Suênia Ferreira de Sousa	2909155 SSP/PB	065.245.154-39	
FUNCIONÁRIOS	RG	CPF																				
Ana Paula Socorro Pereira	6986122 SDS/PE	338.073.198-67																				
Anderson Clay Souza Menezes	2636102 SSP/PB	045.498.234-88																				
Jacqueline de Menezes Freitas Lira	3147095 SSP/PB	082.068.174-17																				
Medson Hally Pereira dos Santos	5835480 SSP/PE	030.856.134-12																				
Paulo Eduardo Paiva da Costa	2791798 SSP/PB	013.074.884-10																				
Suênia Ferreira de Sousa	2909155 SSP/PB	065.245.154-39																				

O Ministério Público de Contas, em razão dessas divergências e considerando a existência de documentos anexados aos autos, que, no seu entender "... *serviriam, ao menos em tese, para trazer indícios de que esta prestação de serviços de fato ocorreu*", pugnou pela continuidade da instrução e, em cota de fls. 4281-4288, solicitou a intimação dos interessados com vistas a: a) identificação precisa dos profissionais que exerceram as funções de 03 consultores fixos, 01 gerente part time e 01 Diretor de Projeto part time, nos moldes da Cláusula Terceira do contrato, ao longo do período fiscalizado (2011 a 2015); b) apresentação do contrato de trabalho/prestação de serviços firmado pela empresa Businers & Leadership Consultoria Empresarial Ltda – ME, com os profissionais que venham a ser nominados e indicação clara das atribuições que lhes foram repassadas vinculadas ao Hospital de Trauma.

Ao analisar a nova defesa apresentada, a Auditoria registrou que os documentos apresentados não atendem à solicitação do Ministério Público de Contas.

Em seu parecer, o MPC destacou, em suma, que os novos documentos apresentados "...*externam apenas a troca de mensagens por correio eletrônico entre pessoas que teriam*



PROCESSO TC N.º 01774/18

trabalhado no hospital público por conduto da empresa Business & Leadership Consultoria Empresarial.”

Observa este Relator, no entanto, que a nova documentação encaminhada pela defesa, além de conter a troca de e-mails entre o Sr. Paulo Eduardo, Gabriela Gonçalves, Haline Leite, Jaqueline e Suênia Ferreira sobre atividades junto ao Hospital de Trauma (fls. 4341-4350), apresenta também lista de presença em reuniões de “Progresso de processos estratégicos e de apoio estratégico”, com a participação/assinatura das Sras. Suênia Ferreira de Sousa e Jacqueline de Menezes F. Lira (fls. 4351-4355).

Contém, ainda, documentos que compreendem atividades de “Auditoria de Riscos - Lista de verificação de Práticas de Controle”, onde se observa a identificação da Sra. Suênia Ferreira, na função de “Consultor” (fls. 4356-4359).

Há também formulários de “Procedimento de gestão – Auditoria interna”, elaborados/validados pela Sra. Suênia Ferreira de Sousa – Consultora, Gabriela Gonçalves de Castro – Gerente de Projetos e Jacqueline de Menezes Freitas Lira – Consultora (fls. 4360-4365).

Aqui abro parênteses para registrar que as Sras. Suênia Ferreira de Sousa e Jacqueline de Menezes F. Lira estão identificadas como funcionárias da Businers & Leadership Consultoria Empresarial Ltda – ME em documento encaminhado pela referida empresa ao Hospital Estadual de Emergência e Trauma, anexado pela defesa às fls. 1158.

Verifica-se, por outro lado, que a Sra. Gabriela Gonçalves, identificada pela defesa como Gerente de Projetos, assina diversos relatórios trimestrais de “Resultados esperados pela Organização Social” no HEETSHL, a exemplo dos doc. às fls. 3711-3752, 3753-3809 e 3810-3851.

Constam, ainda, dos autos, outros documentos elaborados pela mesma Sra. Gabriela Gonçalves, na qualidade de Gerente de Núcleo da Qualidade, contendo o timbre da empresa Business & Leadership Consultoria Empresarial Ltda – ME (fls. 1234-1246).

Cabe destacar também outros documentos apresentados na primeira defesa, às fls. 1775-1791, 1792-1806, 1807-1811, 1812-1826 e 3856-3872, os quais tratam de “Relatórios de horas adicionais trabalhadas”, com o timbre da Business & Leadership Consultoria Empresarial Ltda – ME, onde são detalhadas as atividades realizadas pela Sra. Gabriela Gonçalves, identificada como Gerente de Projetos, pelos Srs. Paulo Fernandes, Paulo Eduardo, Pedro Paulo, Antonio Saraiva e Marcelo Ventura, identificados como Consultores, contendo o número de horas e valor das horas extras trabalhadas. Além disso, há também relatórios financeiros e notas fiscais de serviços eletrônicas referentes às horas adicionais trabalhadas.

Percebe-se, desse modo, a existência nos presentes autos de diversos documentos que remetem às pessoas que teriam atuado junto ao Hospital Estadual de Emergência e Trauma e aos serviços realizados por elas em nome da empresa contratada.

Vale destacar que as dúvidas suscitadas pela Auditoria quanto à efetiva prestação dos serviços dizem respeito, notadamente, a não comprovação dos vínculos laborais dos prestadores com a empresa citada.



PROCESSO TC N.º 01774/18

De fato, não foram apresentados pela defesa os contratos de trabalho firmados pela empresa Business & Leadership Consultoria Empresarial Ltda – ME com os profissionais postos a serviço do HEETSUL.

No entanto, compulsando os autos, às fls. 2485-2506, constata-se que há outros documentos que poderiam demonstrar os vínculos de trabalho das pessoas indicadas pela defesa com a Business & Leadership Consultoria Empresarial Ltda – ME, a saber: a) “carta de solicitação” endereçada ao HEETSUL, dando conta de que em virtude do “*término de contrato de prestação de serviço para com a vossa instituição optamos por dispensar toda a nossa equipe de 06 (seis) consultores residentes em vossa região e demais consultores e gerentes part time dos nossos quadros*”; b) documentos que tratam de rescisões de contrato de trabalho, tendo como empregador a Business & Leadership Consultoria Empresarial Ltda – ME, acompanhados dos comprovantes de crédito em conta dos valores das verbas rescisórias, em nome de Haline Leite Dantas Coelho, **Suenia Ferreira de Sousa, Paulo Eduardo Paiva da Costa, Jacqueline de Menezes Freitas Lira**, Mychelle Kanalyne Aragão Lima Iacone e Marcela Lúcia Paulino de Souza (em negrito os nomes que foram apresentados como funcionários no documento encaminhado pela Business & Leadership Consultoria Empresarial Ltda – ME ao Hospital Estadual de Emergência e Trauma, às fls. 1158).

Assim, no entendimento deste Relator, tais documentos comprovam o vínculo existente, até a rescisão do contrato, entre os referidos funcionários e a empresa prestadora de serviços junto ao HEETSUL.

Em relação a outros servidores citados pela defesa como funcionários da Business & Leadership Consultoria Empresarial Ltda – ME, os vínculos não foram comprovados, entretanto esses estão identificados em diversos documentos, anexados aos autos, referentes à prestação de serviços da citada empresa junto ao Hospital de Emergência e Trauma de João Pessoa.

d) Ausência de relatórios circunstanciados das atividades desenvolvidas, detalhando o cumprimento das metas estabelecidas (objeto do contrato)

A Sra. Gabriela Gonçalves, identificada pela defesa como consultora, assina diversos relatórios trimestrais de “Resultados esperados pela Organização Social” no HEETSUL, a exemplo dos doc. às fls. 3711-3752, 3753-3803 e 3810-3851.

Nesse sentido, entendo que a documentação apresentada comprova essa atividade junto ao HEETSUL, por meio da Sra. Gabriela Gonçalves, indicada como consultora pela defesa.

d) Ausência de relatórios circunstanciados das atividades que a contratada faria jus, a título de remuneração variável, conforme previsto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do contrato

Há no presente processo, às fls. 1775-1788, documentos referentes a “Relatórios de horas adicionais trabalhadas”, onde constam as atividades realizadas por Gabriela Gonçalves e pelos Srs. Paulo Fernandes, Paulo Eduardo, Pedro Paulo, Antonio Saraiva e Marcelo Ventura, identificados como consultores pela defesa, constando número de horas e valor das horas



PROCESSO TC N.º 01774/18

extras trabalhadas. No entender deste Relator os documentos suprem a falta indicada pela auditoria.

e) Ausência das Atas de reuniões semanais, junto à Diretoria da Contratante, para acompanhamento das ações, visando ao cumprimento do objeto contratado, conforme fixado na Cláusula Nona, do contrato;

Aqui destaco a manifestação do Ministério Público de Contas nestes autos no sentido de que *"exigiu a d. Auditoria sua remessa e identificou a omissão neste desiderato como irregularidade, mas não analisou a ausência de previsão contratual para a confecção destas atas."*

Verifica-se, por outro lado, que a defesa anexou as "atas de reunião" de acompanhamento das ações, às fls. 4023-4046, onde estão registradas as informações do público alvo, data, horário do início e término, pauta, debates e os encaminhamentos propostos.

A lista de frequência com a assinatura dos presentes consta apenas na reunião do dia 24/01/2013 (fls. 4043-4046), o que torna a comprovação da atividade insuficiente nesse aspecto. Entretanto, conforme ressaltou o Ministério Público de Contas, não há a exigência contratual para a elaboração das referidas atas, de acordo com o instrumento anexado aos autos, às fls. 51-54.

Feitas estas considerações sobre as falhas apontadas pela Auditoria e diante das evidências documentais apresentadas pela defesa sobre a realização dos serviços contratados, entendo que não há elementos suficientes nestes autos para autorizar a imputação de débito sugerida pelos órgãos técnico e ministerial, com relação às quantias pagas pela CVB/RS à empresa Business & Leadership Consultoria Empresarial Ltda – ME.

Cabe registrar, no entanto, que as divergências nas informações disponibilizadas a este Tribunal, bem como o não envio, pelos responsáveis, dos documentos referentes aos contratos de trabalho dos funcionários da Business & Leadership Consultoria Empresarial Ltda – ME que atuaram junto ao Hospital Estadual de Emergência e Trauma, criaram dificuldades para a análise da matéria objeto do presente processo pelo Órgão de Instrução, Ministério Público de Contas e também por esta Relatoria.

Tal situação configura, no entender deste Relator, embaraço à fiscalização deste Tribunal e, como, tal enseja a aplicação de multa, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, aos ex-gestores da CVB/RS, responsáveis pela aplicação dos recursos recebidos do Governo do Estado/SES.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1. JULGUE REGULARES COM RESSALVA** as despesas realizadas pela Cruz Vermelha do Brasil Filial do Rio Grande do Sul (CVB-RS), em favor da empresa Business & Leadership Consultoria Empresarial Ltda – ME, nos exercícios financeiros de 2011 a 2015, com a utilização de recursos recebidos por meio de contrato de gestão firmado com o Governo do Estado/Secretaria de Estado da Saúde;



PROCESSO TC N.º 01774/18

2. **APLIQUE MULTA**, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalente a **80,00 UFR-PB**, ao **Sr. Milton Pacífico José Araújo**, com fundamento no **art. 56, V, da LOTCE**, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. **APLIQUE MULTA**, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalente a **80,00 UFR-PB**, ao **Sr. Silvio Antonio Mota Guerra**, com fundamento no **art. 56, V, da LOTCE**, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. **RECOMENDE** ao atual Titular da **Secretaria de Estado da Saúde** a não repetição das falhas registradas nos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2022

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2022 às 10:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2022 às 12:34



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago

Melo

RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2022 às 11:56



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL